



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:887/2008  
PROCESSO Nº: 2008/6820/500037  
REEXAME NECESSÁRIO: 2.430  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: JORGE LEONEL SANTANA

**EMENTA:** Estabelecimento Pecuário. Falhas na Elaboração do Levantamento Fiscal. Ausência de Verificação Física dos Animais. Incoerência nas Nomenclaturas Utilizadas. Trancamento de Estoques Prejudicado – *É imprópria a apuração do ilícito via levantamento fiscal elaborado em desarmonia à boa técnica de auditoria, que apresenta contradições quanto às nomenclaturas, trancamento de estoques e a movimentação física dos animais, assim como falhas procedimentais como a supressão de faixas etárias e não observância à mudança de era dos animais.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000509 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$27.730,50 (vinte e sete mil, setecentos e trinta reais e cinqüenta centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em multa forma no valor de R\$32.653,50 (Trinta e dois mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta centavos), por deixar de registrar a aquisição de mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto, referente as entradas de 57 bezerras até 18 meses, 310 vaca e novilhas, 252 bezerros até 18 meses e 10 bois, conforme foi constatado por meio do levantamento específico de gado, relativo ao exercício de 2004.

Às folhas 04, o autor do procedimento lavra termo de aditamento alterando os campos 4.8 para R\$184.870,00 e o campo 4.11 para R\$27.730,50.

Devidamente intimado o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese que em 03/02/2004, alugou pastos, pelo período de 02 meses, para apascentar os animais alvo do presente auto de infração, na fazenda Sertaneja, no município de Peixe, ao Sr. José Laurindo Filho, o qual é proprietário da fazenda Betânia, no município de Alvorada, e que a referida operação foi procedida em 02/02/2004, mediante a emissão da GTA/ADAPEC/TO n.º 489728, bem como da



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

respectiva nota fiscal para a saída dos bovinos da fazenda Betânia para a entrada na fazenda Sertaneja, em Peixe – TO.

De igual modo, no retorno dos animais da fazenda Sertaneja para a Fazenda Betânia foi emitida, em 02/04/2004, a GTA/ADAPEC/TO n.º 006419, sendo que, para o mesmo fim, teria emitido a nota fiscal SEFAZ/TO n.º 510226-2.

Finalmente, vem requer que se dê acolhimento a presente defesa e seja o auto de infração julgado improcedente.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz o termo de aditamento, de folhas 04.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da decisão de primeira instância que julgou o auto de infração improcedente.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte se manifesta aguardando o acatamento da decisão de primeira instância.

Em despacho de folhas 36, o chefe do CAT, considerando que o valor absolvido em sentença de primeira instância, superior a R\$1.000,00, que observando o parágrafo único do artigo 58, da Lei 1.288/01, está sujeito a duplo grau de jurisdição, determina a distribuição do mesmo para julgamento pelo COCRE.

Tem-se tornado rotina a ocorrência de procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos na região, realizados pelos agentes do fisco, localizados na referida Delegacia Regional. Vários processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais para a lavratura do auto de infração, por estarem acima do limite do faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, relevante se torna breves comentários sobre estas operações, para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado tem-se baseado num levantamento específico de gado, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vêem-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Porém, bezerros de 13 a 18 meses seriam uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embasador do procedimento



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 a 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outro modo cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas em excesso, induzindo o agente do fisco, mui subjetivamente, escolher em que faixa etária irá incluir o que supostamente entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta tão diversificada foi uma herança dos tempos anteriores a divisão do Estado ocorrida em 1988, o que nos leva a verificar o quanto a mesma encontra-se defasada.

Nos procedimentos fiscais realizados até o momento, percebemos uma grande dificuldade quando da efetivação de mudança de era destes bovinos, não se consegue chegar com precisão aos itens corretamente. Também não é possível se precisar com eficácia a natalidade e a mortalidade ocorrida.

Outro fator preocupante é a utilização, por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses diversos, sendo os mesmos realizados no período de maio e novembro do ano civil, o qual difere do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza-se desses inventários para apresentação inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, em alguns casos alcançando dois municípios e até outros estados.

No momento do trancamento de estoque. Qual foi o estoque contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? A fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, deve atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi-extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou representante autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Devem constar obrigatoriamente da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos, e o reconhecimento expresso, pelo proprietário ou representante autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, a eventual diferença é informação que não pode ser considerada, absoluta e objetivamente, como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos em muitos casos não são possíveis de serem detectados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir das GTAs, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas com bovinos são isentas. Sendo somente operação tributada no momento em que se destina ao abate, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor.

Todo o serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto, portanto, não se pode presumir que seja transporte para abate ou operação interestadual, é necessária prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto pela manutenção da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração nº 2008/000509 e absolve o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$27.730,50 (Vinte sete mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos).



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário